



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 805/2024 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 247/2024 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2025)

I – Introdução:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade de São Paulo, no cumprimento de suas prerrogativas, encaminhou à Câmara Municipal de São Paulo o projeto de lei que trata das diretrizes orçamentárias para 2025 – PLDO 2025. No âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 247/2024, do qual trata este parecer. A LDO executa papel de grande relevância na estrutura de planejamento da administração pública, por estabelecer metas e prioridades para o próximo exercício, diretrizes para a elaboração da lei orçamentária e fixar normas para a execução das despesas. Além disso, após a vigência da Lei Complementar nº 101 de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a LDO assumiu função central na gestão fiscal do Poder Público, mediante a fixação de metas fiscais aplicáveis à elaboração e execução do orçamento. Entre outras atribuições, a LDO também dispõe sobre a autorização para despesas com pessoal e encargos; orientações relativas à execução orçamentária; alterações na legislação tributária, contingenciamento das despesas bem como normas relacionadas à transparência da gestão pública.

Portanto, a presente propositura trata das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2025, orientando, ademais, a elaboração da lei orçamentária anual e dispondo sobre as alterações na legislação tributária. Em seus anexos, além das citadas prioridades, são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário, montante da dívida pública, discutidos os riscos fiscais, dentre outros tópicos.

II – Aspecto formal:

O projeto de lei em análise cumpre o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no § 2º do artigo 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo - LOMSP. Apresentado no prazo determinado pelo art. 138, § 6º, inciso I, da LOMSP, a propositura, além de atender aos dispositivos constitucionais e da legislação pertinente, apresenta os anexos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme determinados pelo artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º, desse diploma legal. Em virtude do que foi relatado no tocante ao aspecto formal, somos Pela constitucionalidade e legalidade do PLDO-2025.

III – Aspectos de mérito:

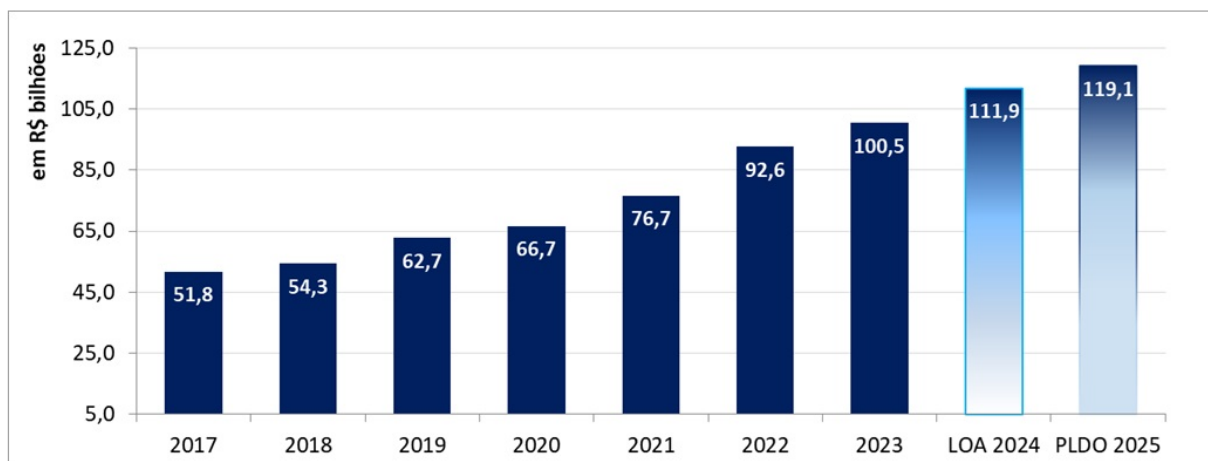
O exame do projeto e seus anexos e as informações obtidas nas audiências públicas realizadas com representantes do Poder Executivo evidenciam que o PLDO 2025 vem ao encontro de uma administração responsável dos recursos públicos, ao estabelecer as metas de

receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública consistentes com uma gestão fiscal sustentável do ponto de vista intertemporal. Ademais, a propositura, dentre outros temas, discorre sobre as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2025; dá orientações gerais para a elaboração da proposta orçamentária; trata da estrutura e organização do orçamento; define orientações relativas às despesas de pessoal e encargos e à execução orçamentária.

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025

O PLDO apresenta uma previsão de receita orçamentária de R\$ 119,08 bilhões para o ano de 2025, representando um aumento nominal de 6,5% em relação ao orçamento aprovado para 2024 e um crescimento de 18,5% em relação ao valor de R\$ 100,5 bilhões arrecadado em 2023.

Gráfico 1 - Receita Orçamentária Arrecadada 2017 a 2023, LOA 2024 e PLDO 2025 - em R\$ bilhões



Fonte: Balanços Anuais 2017 a 2023, LOA 2024 e PLDO 2025

Observa-se um incremento significativo de 9,0% em relação a previsão orçamentária de 2024 para a receita de impostos, taxas e contribuições de melhoria, refletindo a robustez da principal fonte de recursos do município. Esse aumento representa um crescimento real de 2,6% quando levada em conta a inflação esperada de 3,75% para o ano de 2024. No entanto, nota-se uma expectativa mais modesta de para a receita de transferências correntes, que inclui recursos provenientes da União e do Estado, tais como ICMS, IPVA e FUNDEB, com uma projeção de redução real de 1,3%.

Tabela 1 - Receita Orçamentária no Município de São Paulo: Realizado 2023, LOA 2024 e**PLDO 2025 - em R\$ milhões correntes**

Receitas	Realizado	LOA	PLDO 2025			Var.%
	2023	2024 (A)	2025 (B)	2026	2027	B/A
Receita Total (= I + II + III)	100.470	111.852	119.083	118.211	126.180	6,5%
Receitas Correntes (I)	86.501	90.515	96.369	102.528	109.266	6,5%
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	52.095	56.373	61.418	66.398	71.838	9,0%
Receita de Contribuições	3.988	3.884	4.247	4.469	4.773	9,3%
Receita Patrimonial	5.443	4.467	4.655	4.854	5.074	4,2%
Receita Industrial	-	-	-	-	-	-
Receita de Serviços	177	211	141	146	152	-33,3%
Transferências Correntes	22.292	22.984	23.536	24.266	25.008	2,4%
Outras Receitas Correntes	2.506	2.595	2.373	2.395	2.422	-8,6%
Receitas de Capital (II)	3.293	10.885	10.193	3.939	4.091	-6,4%
Operações de Crédito	368	7.300	6.990	610	632	-4,2%
Alienações de Bens	346	111	122	126	132	9,7%
Amortizações de Empréstimos	25	26	26	28	29	2,7%
Transferências de Capital	684	820	745	784	823	-9,2%
Outras Receitas de Capital	1.870	2.628	2.310	2.391	2.475	-12,1%
Receitas de Intraorçamentárias (III)	10.676	10.452	12.521	11.744	12.823	19,8%

Fonte: Balanço 2023, LOA 2024 e Projeto de LDO 2025

Ao longo do triênio 2025-2027, o projeto prevê a realização de operações de crédito no valor total de R\$ 8,2 bilhões, sendo: R\$ 111,3 milhões para obras no sistema de drenagem, R\$ 55,3 milhões para o Corredor Aricanduva, R\$ 210 milhões para segurança urbana e R\$ 7,8 bilhões destinados ao financiamento de investimentos previstos na Lei nº 17.254/2019 em diversas áreas como: habitação, mobilidade, drenagem, saúde, educação, entre outras.

Com relação às despesas, planeja-se para o próximo ano investimentos no valor de R\$ 14,4 bilhões, o que representaria uma queda nominal de 6,4% em relação ao valor previsto no orçamento de 2024. Para o triênio 2025-2027, a projeção de investimentos totaliza R\$ 31,2 bilhões. No triênio anterior 2021-2023, o valor efetivamente empenhado com investimentos foi de R\$ 27,6 bilhões em valores atualizados.

A Tabela 2 apresenta a despesa empenhada em 2023, orçada para 2024 e planejada no PLDO 2025 para o próximo triênio (2025-2027):

Tabela 2 - Despesa Orçamentária no Município de São Paulo: Empenhado 2023, LOA 2024 e**PLDO 2025 - em R\$ milhões correntes**

Despesas	Realizado	Orçado	PLDO 2025			Var.%
	2023	2024 (A)	2025 (B)	2026	2027	B/A
Despesa Total (= I + II + III)	106.829	111.852	119.083	118.211	126.180	6,5%
Despesas Correntes (I)	81.355	84.398	90.410	96.284	101.811	7,1%
Pessoal e Encargos	31.156	33.349	36.465	39.731	41.302	9,3%
Juros e Encargos da Dívida	109	1.381	1.005	1.116	1.051	-27,2%
Outras Despesas Correntes	50.089	49.667	52.940	55.437	59.457	6,6%
Despesas de Capital (II)	14.860	17.002	15.877	9.907	11.271	-6,6%
Investimentos	14.105	15.327	14.350	7.862	9.021	-6,4%
Inversões Financeiras	20	151	956	956	956	532,8%
Amortizações da Dívida	734	1.524	570	1.089	1.294	-62,6%
Desp. Intraorçamentária (III)	10.615	10.452	12.521	11.744	12.823	19,8%
Reserva de Contingência (IV)	0	0	275	275	275	-

Fonte: Balanço 2023, LOA 2024 e Projeto de LDO 2025

O aumento previsto de 532,8% das despesas com "Inversões Financeiras" está relacionado à intensificação das Parcerias Público-Privadas (PPP) no Município de São Paulo, uma vez que os recursos que o poder concedente aporta ao concessionário para a realização de obras ou aquisição de bens reversíveis serem classificados como pertencentes a esse grupo. Para as despesas correntes, o projeto prevê expansão nominal de 7,1% (ou 3,3% em termos reais) em relação ao orçado para 2024.

Os significativos valores previstos para a receita e despesa intraorçamentárias (Tabelas 1 e 2) estão relacionados ao aporte de recursos que a Prefeitura faz ao regime próprio de previdência, conforme instituído pela Emenda nº 41/2021 à Lei Orgânica. Este aporte, correspondente à arrecadação municipal com o imposto de renda retido na fonte, é uma despesa intraorçamentária da Prefeitura (pois transferirá recursos a outro órgão da administração municipal, o IPREM) e, ao mesmo tempo, uma receita intraorçamentária do regime próprio de previdência (recebida pelo IPREM de outro órgão da administração, a Prefeitura).

Metas Fiscais

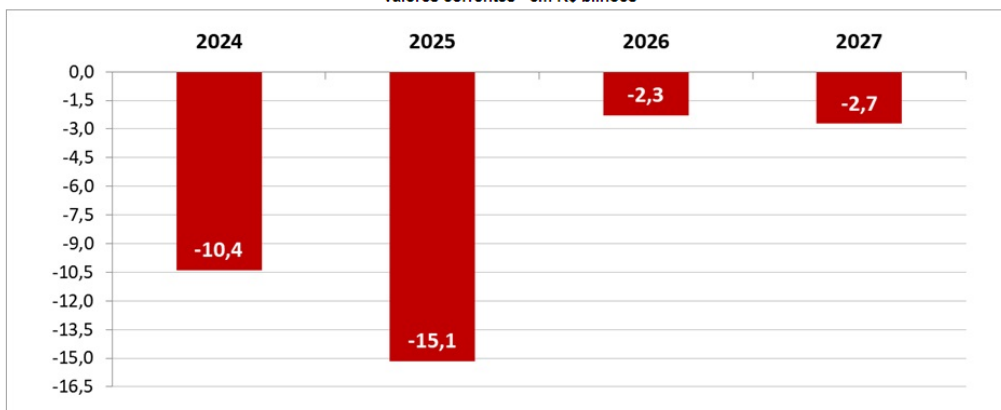
Além de orientar a elaboração do orçamento, a LDO foi incumbida pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) de dispor sobre o equilíbrio das contas públicas. Entre os dispositivos criados pela LRF está o Anexo de Metas Fiscais, no qual são definidas metas anuais de resultado primário e de resultado nominal para o exercício a que se referirem e para os dois anos subsequentes.

O resultado primário permite verificar a economia destinada para o pagamento dos encargos e amortizações da dívida pública. O resultado primário é definido pela diferença entre as receitas não financeiras e despesas não financeiras, sendo que quanto maior o seu valor, melhor é a situação fiscal.

O PLDO 2025 propõe metas fiscais para os próximos três anos. Para 2025, estabeleceu-se uma meta de resultado primário (sem RPPS) deficitária em R\$ 15,1 bilhões, valor correspondente a 14,6% da receita total (sem RPPS) estimada para o ano. O projeto propõe ainda uma revisão das metas para o exercício corrente anteriormente estabelecidas pela LDO 2024, que havia definido uma meta primária deficitária de R\$ 9,2 bilhões. O PLDO 2025 revisa o valor para um déficit de R\$ 10,4 bilhões.

O Gráfico 2 ilustra as metas primárias de 2024 (revisada), 2025, 2026 e 2027 definidas no PLDO 2025.

Gráfico 2 - PLDO 2025 - Metas de Resultado Primário 2024 a 2027
valores correntes - em R\$ bilhões

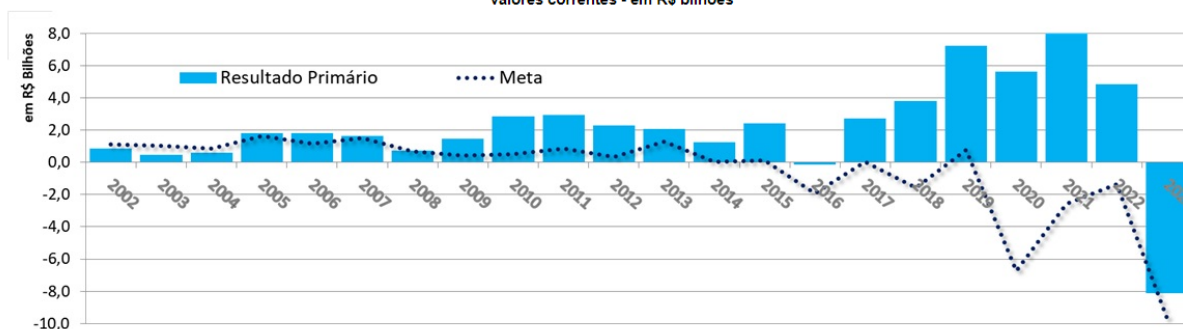


Fonte: PLDO 2025

Além de definir a meta, a LDO também avalia o seu cumprimento no ano anterior. No exercício de 2023, o resultado primário realizado foi deficitário em R\$ 8,1 bilhões, ficando, portanto, dentro da meta, que era de um déficit ainda maior (de R\$ 9,6 bilhões). As receitas primárias arrecadadas foram R\$ 1,6 bilhões acima do valor previsto na LDO, enquanto as despesas primárias ficaram bem próxima do valor previsto na LDO (apenas R\$ 92 milhões superior ao previsto).

O Gráfico 3 mostra a evolução histórica das metas e dos resultados primários realizados. Na série desde 2002, em apenas um ano havia sido registrado um déficit primário. Em 2016, houve déficit de R\$ 160 milhões. A partir de 2017, registrou-se sucessivos superávits primários (e orçamentários). Nesse contexto, o resultado observado em 2023 representa a utilização dos saldos acumulados em anos anteriores.

Gráfico 3 - Evolução das Metas e do Resultado Primário - 2002 a 2023
valores correntes - em R\$ bilhões



Fonte: LDOs 2003 a 2023 e PLDO 2025

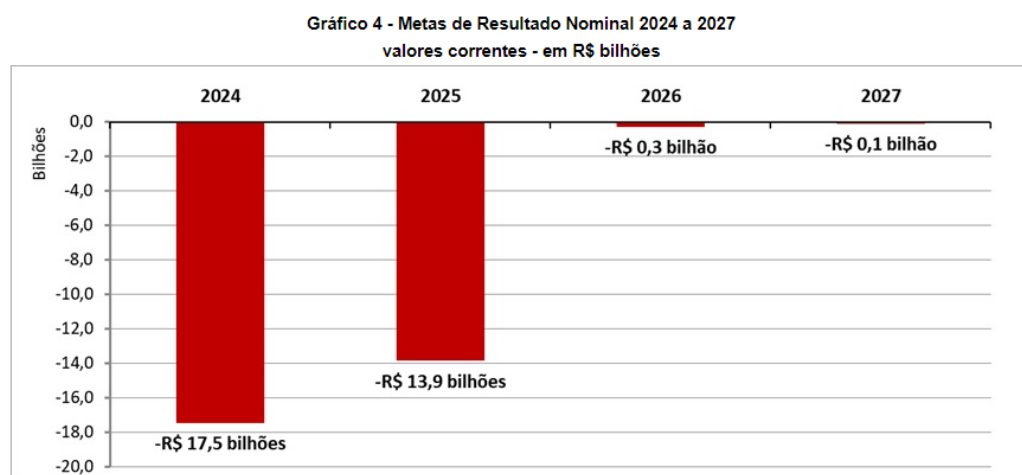
Resultado Nominal

Até o exercício de 2018, o Resultado Nominal era definido como o aumento da Dívida Consolidada Líquida (metodologia “abaixo da linha”). Quanto maior o resultado nominal, pior a situação fiscal. Entre 2018 e 2022, conforme orientação do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Resultado Nominal passou a ser calculado pela metodologia “acima da linha”, ou seja, pela soma do Resultado Primário e da diferença entre

“Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos” e “Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos”. Quanto maior o resultado nominal, melhor a situação fiscal.

A partir de 2023, uma nova versão do referido manual trouxe diversas inovações para a apuração e cálculo dos resultados primário e nominal. Entre elas, a alteração da forma de definição da meta de Resultado Nominal, que tornou a ser apurada pela metodologia “abaixo da linha”, ou seja, pela variação da Dívida Consolidada Líquida.

O PLDO 2025 propõe uma revisão da meta nominal do ano corrente de um déficit de R\$ 16,6 bilhões para déficit de R\$ 17,5 bilhões. A meta atualmente em vigor foi definida pela LOA 2024 (Lei nº 18.063/23), que por sua vez, já se tratava de valor revisado da meta originalmente estabelecida pela LDO 2024 (Lei nº 17.976/23). Para 2025, estabelece como meta de resultado nominal déficit de R\$ 13,9 bilhões. O Gráfico 4 ilustra as metas definidas pelo PLDO para o triênio 2025-2027 e a meta modificada para ano corrente:

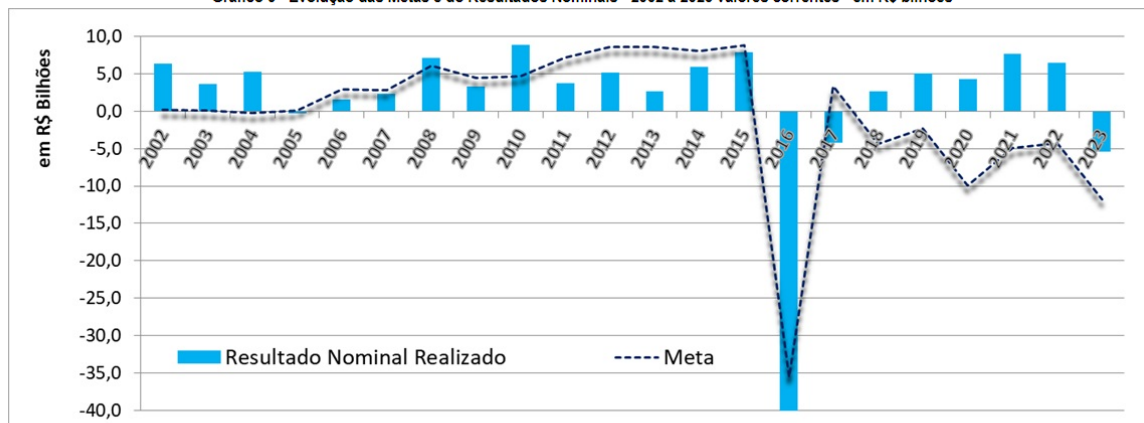


Fonte: PLDO 2025

O Gráfico 5 apresenta a evolução anual (de 2002 a 2022) das metas e do resultado nominal efetivamente realizado. Nos anos de 2002 a 2004, 2008 e 2010, as metas de resultado nominal não foram cumpridas (ficaram acima da meta). De 2002 a 2004, as metas foram relativamente mais restritivas, assumindo valores significativamente menores e, portanto, mais difíceis de serem cumpridas. Além disso, assim como em 2008 e 2010, o IGP-DI, índice que reajustava o valor da dívida da prefeitura com a União, registrou expressivos aumentos, fazendo com que a dívida municipal apresentasse um crescimento mais rápido. Em 2016, o resultado nominal foi significativamente negativo pois a dívida fiscal líquida diminuiu em R\$ 40,2 bilhões, em decorrência da aprovação da Lei Complementar nº 148/2014 e de posterior termo aditivo ao contrato de renegociação da dívida do município com a União, assinado em 2016. A partir de 2018, com a mudança da metodologia de cálculo, quanto maior o valor do resultado nominal, melhor a situação fiscal.

No exercício de 2023, o resultado nominal foi deficitário em R\$ 5,4 bilhões, cumprindo, portanto, com folga a meta de déficit de R\$ 11,8 bilhões.

Gráfico 5 - Evolução das Metas e do Resultados Nominais - 2002 a 2023 valores correntes - em R\$ bilhões



Fonte: LDOs 2003 a 2023 e PLDO 2025

Riscos Fiscais

De acordo com o § 3o do art. 4 da LRF, a LDO deve conter Anexo de Riscos Fiscais – com fatores e riscos que não estão sob controle da municipalidade, mas que podem afetar as metas fiscais estabelecidas. O Anexo separa os riscos em dois grupos: riscos fiscais no cenário base e riscos fiscais não relacionados ao cenário base.

Os riscos fiscais do cenário base referem-se, em geral, às incertezas quanto ao futuro do cenário econômico, uma vez que os indicadores utilizados no momento das projeções das receitas e despesas podem apresentar alterações em seu comportamento, afetando a arrecadação e os resultados primário e nominal.

Para a construção do cenário macroeconômico base, a Prefeitura adotou como principais hipóteses: crescimento do PIB de 1,85% para 2024 e 2,00% para 2025, crescimento do PIB do setor de serviços de 2,05% para 2024 e 2,00% para 2025, taxa de inflação (IPCA/IBGE) de 3,75% para 2024 e 3,51% para 2025. Os parâmetros que constituem esse cenário base têm como fonte o Relatório Focus produzido pelo Banco Central do dia 22/03/2024. Desde então, o cenário econômico não apresentou alterações significativas. O Relatório Focus mais recente (do dia 03/06/2024) mostra expectativa de: crescimento do PIB de 2,05% para 2024 e 2,00% para 2025, taxa de inflação de 3,88% para 2024 e 3,77% para 2025.

A variação da atividade econômica é um dos principais fatores que afetam à arrecadação. Conforme o anexo de “Riscos Fiscais”, estima-se que uma variação de 1% do PIB de serviços acarrete uma variação de 2,5% da receita de ISS, principal imposto municipal responsável por cerca de um terço da receita corrente.

A taxa de inflação também é uma variável econômica relevante. Além de impactar a arrecadação municipal, ela produz efeitos sobre as despesas municipais. A variação do nível de preços tende a impactar mais fortemente o grupo "Outras Despesas Correntes", uma vez que é nele que se concentram os contratos de prestação continuada celebrados entre a administração pública e terceiros que, muito comumente, contém cláusulas de reajuste indexadas à inflação. O Anexo de Riscos Fiscais estima que uma variação de 1 ponto percentual na taxa de inflação em relação à previsão inicial implique uma variação de 1,22% no valor das despesas do grupo "Outras Despesas Correntes", em relação ao inicialmente previsto.

Riscos Fiscais - não relacionados ao cenário base

Os riscos fiscais não relacionados ao cenário base são compostos por três tipos: Passivos Contingentes, Ativos Contingentes e outros riscos específicos. Os Passivos Contingentes compreendem demandas judiciais em curso contra a Municipalidade e que podem se materializar

em condenações capazes de afetar as finanças públicas municipais. O Anexo de Riscos Fiscais relaciona as ações judiciais classificadas como possíveis de causar impacto negativo fiscal de pelo menos R\$ 50 milhões cada uma (ou, em conjunto, no caso de ações de natureza semelhante). Além disso, o Anexo destaca, em apêndice, as ações judiciais classificadas como de provável impacto fiscal. O “Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências” avalia em R\$ 3,4 bilhões o valor total dos passivos contingentes decorrentes de demandas judiciais.

Os Ativos Contingentes referem-se aos riscos de não recebimento dos direitos e haveres detidos pela Municipalidade. No Anexo de Riscos Fiscais, destaca-se nessa categoria os depósitos judiciais das ações nas quais o Município é parte. Conforme Lei Complementar nº 151/2015, o Município tem se utilizado, como receita orçamentária, da parcela de 70% do valor desses depósitos judiciais, cujo valor total, segundo o PLDO, é de aproximadamente R\$ 15,4 bilhões. Constitui-se, portanto, como risco fiscal a possibilidade de que decisões judiciais desfavoráveis venham a demandar a necessidade futura de recomposição dos recursos já utilizados pelo município ao fundo de reserva, cujo saldo deve corresponder a pelo menos 30% do valor dos depósitos judiciais.

Por fim, são apresentados como outros riscos específicos aqueles referentes às empresas municipais não dependentes, riscos genéricos associados às concessões do Plano Municipal de Desestatização e às Parcerias Público-Privadas - PPP, em especial as da Habitação e da Iluminação Pública.

Em relação às empresas municipais não dependentes (CET, SPTrans, PRODAM, SPObras, SPDA e SPParcerias), o principal risco considerado é em relação à necessidade de um aporte emergencial, isto é, um aporte de capital ou subvenção econômica para necessidade de recursos ou de capital em determinada estatal.

Com relação aos contratos de concessão, configura-se como risco a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro ou, nos casos de extinção antecipada dos instrumentos, a possibilidade de o Município fazer frente a eventual pagamento indenizatório decorrentes de investimentos não amortizados, que somente pode ser identificado no caso concreto. Nos contratos de PPPs, configuram-se como riscos do Município aqueles relativos à atuação da própria Administração Pública, como a emissão de licenças e alvarás, e os que derivam de novas obrigações por ela impostas.

Prioridades e Metas

Conforme disposto na Constituição Federal (art. 165, §2º), deve constar na LDO as metas e prioridades da administração para o exercício financeiro subsequente. As metas representam a mensuração das ações de governo para definir quantitativamente e qualitativamente o que se propõe ser atendido e as prioridades configuram a hierarquia a que devem submeter-se as metas.

Nesse sentido, a LDO constitui-se o instrumento de interligação entre o planejamento de longo prazo (representado pelos programas definidos no Plano Plurianual - PPA) com o planejamento de curto prazo (representado pelas ações definidas no Orçamento Anual).

No PLDO encaminhado não foi apresentada detalhamento vinculando as metas e prioridades às ações orçamentárias. Em vez disso, as despesas prioritárias estão relacionadas aos programas definidos pelo PPA 2022-2025 e aos objetivos estratégicos/metadefinidos pelo Programa de Metas 2021-2024.

O Programa de Metas é um outro instrumento de planejamento de longo prazo, que foi criado pela legislação municipal (art. 137, § 2º da Lei Orgânica do Município). Revisado em 2023, o atual Programa de Metas (PdM 2021-2024) está estruturado em 6 Eixos temáticos que se desdobram em 27 Objetivos Estratégicos, que por sua vez se subdividem em 77 metas.

Para 2025, o PLDO encaminhado prevê despesas no valor de R\$ 7,1 bilhões relativas à execução PdM. A Tabela 3 apresenta as prioridades previstas no PLDO 2025, relacionando-as aos programas do PPA 2022-2025 e às metas/objetivos estratégicos definidos o Programa de Metas - PdM 2021-2024:

Tabela 3 - Metas e Prioridades - PLDO 2025 - em R\$

OBJETIVO ESTRATÉGICO	Programa PPA 2022-2025	Meta de execução 2025	Valor (R\$)
Garantir a qualidade e segurança das vias públicas e da infraestrutura viária	3009 - MELHORIA DA MOBILIDADE URBANA UNIVERSAL	Realizar 214 obras de manutenção, recuperação ou reforço em pontes, pontilhões, viadutos, passarelas ou túneis, totalizando 253 unidades estruturais, além de 125 inspeções especiais Ampliações e novas obras em viários: prolongamento Nova Marginal, túneis, pontes, calçadas	R\$ 1.804.000.000
Promover o acesso à moradia, à urbanização e à regularização fundiária para famílias de baixa renda.	3002 – ACESSO À MORADIA ADEQUADA	Entregar e contratar 10.000 unidades habitacionais de interesse social Beneficiar 1.500 famílias com obras de urbanização em assentamentos precários Beneficiar 55.000 famílias com procedimentos de regularização fundiária	R\$ 1.575.000.000
Garantir o acesso ao Sistema Municipal de Transportes, de forma segura, acessível e sustentável.	3009 - MELHORIA DA MOBILIDADE URBANA UNIVERSAL	Implantar os Terminais Pedreira e Cocaia (referente à implantação do Aquático: Sistema de Transporte Público Hidroviário, na represa Billings) Implantar o Terminal Novo São Mateus e viabilizar os terminais Itaim e Itaquera Prosseguir com as obras do BRT Radial e BRT Aricanduva Implantar os corredores Itaquera Líder, Miguel Yunes; Nossa Sra. do Sabará, Norte Sul, Celso Garcia Requalificação dos Corredores Amador Bueno, Santo Amaro, Imirim, Interlagos e Itapeirica	R\$ 1.145.630.000
Ampliar a resiliência da cidade às chuvas, reduzindo as áreas inundáveis e mitigando os prejuízos causados à população.	3008 - PROMOÇÃO DA RESILIÊNCIA ÀS CHUVAS E AÇÕES PREVENTIVAS EM ÁREAS DE RISCO E DEFESA CIVIL	Realizar 12 obras de Macrodrenagem integrantes do Plano Diretor de Drenagem	R\$ 900.000.000
Estimular a mobilidade ativa de maneira segura para a população, com prioridade para deslocamentos a pé e de bicicleta.	3022 - REQUALIFICAÇÃO E PROMOÇÃO DA OCUPAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS	Implantar nove projetos de redesenho urbano para pedestres, com vistas à melhoria da caminhabilidade e segurança, em especial, das pessoas com deficiência, idosos e crianças Elaborar 10 projetos de Territórios Educadores e 4 Projetos de Urbanismo Social Implantar 259 quilômetros de estruturas cicloviárias Realizar obras na Ciclopasseira Bernardo Goldfarb/Erica Salon e Chucri Zaidan/Rampa Cicloviária na Ponte Laguna	R\$ 684.331.681
Garantir à população atendimento integral em saúde, ampliando a cobertura territorial dos serviços e considerando as especificidades do público atendido por gênero e raça.	3003 - AÇÕES E SERVIÇOS DA SAÚDE EM ATENÇÃO BÁSICA, ESPECIALIDADES E VIGILÂNCIA	Implantar vinte novos equipamentos de saúde no município Realizar reformas em 4 Hospitais Municipais Realizar reformas no Hospital do Servidor Público Municipal Implantar três novas unidades de Pronto Atendimento (UPA)	R\$ 904.772.039
Garantir a toda população em idade escolar o acesso inclusivo e equitativo à educação de qualidade, assegurando o pleno desenvolvimento educacional de forma integrada à comunidade	3010 - MANUTENÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO	Implantar 02 novos CEUs Implantar 16 novas unidades escolares	R\$ 200.000.000
Reduzir a pobreza e ampliar o acesso a direitos para a população em situação de vulnerabilidade social da cidade de São Paulo.	3023 - PROTEÇÃO À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL	Fortalecer o Programa Reencontro, com o reordenamento da rede e da metodologia de atendimento à população em situação de rua	R\$ 163.233.500
Attingir grau de excelência em segurança viária, com foco na diminuição do número de sinistros e de vítimas fatais no trânsito.	3009 - MELHORIA DA MOBILIDADE URBANA UNIVERSAL	Realizar 07 ações para redução de mortes no trânsito Implantar 100 quilômetros de novas faixas azuis para motociclistas (Programa Faixa Azul), com foco na promoção da segurança viária	R\$ 144.433.051
Proteger, recuperar e aprimorar a qualidade ambiental do Município e promover a utilização sustentável do espaço público.	3005 - PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL	Implantar novos parques municipais e Unidades de Conservação	R\$ 120.137.281
	3011 - MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA, DESBUROCRATIZAÇÃO E INOVAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO	Viabilizar implantação do Portal Único de Licenciamento	R\$ 24.000.000
Garantir a proteção integral e o pleno desenvolvimento para crianças de 0 a 6 anos de idade.	3025 - PROTEÇÃO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL NA PRIMEIRA INFÂNCIA	Implantar espaços de brincar acessíveis no Município, de acordo com as diretrizes do Plano Diretor do Brincar	R\$ 30.000.000
Promover a inclusão e a melhoria na qualidade de vida das pessoas com deficiência.	3006 - PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	Implantar o Centro Municipal para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)	R\$ 5.000.000
Total			R\$ 7.100.537.552

Conforme a Tabela 3, o PLDO 2025 apresenta uma previsão de despesa associada a cada objetivo (do PdM) / programa do PPA. Por sua vez, cada programa/objetivo está vinculado a um conjunto de metas, para as quais não há, separadamente, um valor de despesa prevista.

Três programas concentram 78,4% do valor total de R\$ 7,1 bilhões previstos de despesas prioritárias no PLDO 2025. O programa com maior valor de despesas prioritizadas é o “3009 - Melhoria da Mobilidade Urbana Universal”, para o qual estão previstas, em 2025, despesas no valor de R\$ 3,1 bilhões. Essas despesas estão distribuídas em três objetivos que abrangem nove metas relacionadas à área de transportes e de mobilidade urbana.

O segundo programa em valor é “3002 - Acesso à Moradia Adequada”, que está vinculado ao objetivo do PdM de “Promover o acesso à moradia, à urbanização e à regularização fundiária para famílias de baixa renda”, concentrando despesas prioritárias no montante de R\$ 1,6 bilhão. A previsão de recursos para esse programa está vinculada à execução de três metas do PdM 2021-2024 que tratam, respectivamente, de: “contratar e entregar 10 mil unidades habitacionais”, “beneficiar 1,5 mil famílias com urbanização em assentamentos precários” e “beneficiar 55.000 famílias com procedimentos de regularização fundiária”.

Na sequência, o terceiro maior programa contemplado é “3008 - Promoção da Resiliência às Chuvas e Ações Preventivas em Áreas de Risco e Defesa Civil” com despesa no valor de R\$ 900 milhões, associada à meta de “realizar 12 obras de macrodrenagem integrantes do Plano Diretor de Drenagem”.

Outros 8 programas respondem pelo R\$ 1,5 bilhão restante. Nem todos os programas do PPA, assim como nem todas as metas do PdM, estão incluídos no PLDO como prioritários para o ano 2025. No total, o PPA 2022-2025 é composto por 27 programas, além dos “Encargos Gerais” e “Reserva de Contingência”, dos quais 11 integram o PLDO2025, e o PdM é composto por 86 metas, das quais 28 estão relacionadas no PLDO.

Regime Próprio de Previdência dos Servidores

A LDO, conforme estabelecido pela LRF (art. 4º, §2º, inciso IV), deverá conter uma avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores. Em razão da promulgação da Emenda à Lei Orgânica n. 41/2021, diversas alterações foram realizadas nas regras do regime próprio de previdência municipal. Entre elas, o aporte da arrecadação de IRRF (imposto de renda retido na fonte) para o sistema previdenciário, a alteração das regras de idade mínima para concessão de benefício e a implementação de segregação de massas, que é a divisão dos segurados do regime em dois planos: Plano Financeiro e Plano Previdenciário.

O Plano Financeiro é constituído pelos segurados que foram admitidos no regime antes de dezembro/2018 ou que tenham nascido a partir do ano de 1954. Esse plano não tem o propósito de acumulação de recursos. O seu regime financeiro é o de repartição simples, em que as contribuições previdenciárias em um determinado exercício são destinadas para o pagamento dos benefícios no mesmo ano (as contribuições dos ativos pagam os benefícios dos inativos).

O Plano Previdenciário é constituído pelos servidores admitidos após dezembro/2018 ou tenham nascido antes de 1954. O seu regime financeiro é de capitalização, com propósito de acumulação de recursos, que serão aplicados para formação de reserva que garantirá a cobertura dos compromissos futuros dos benefícios.

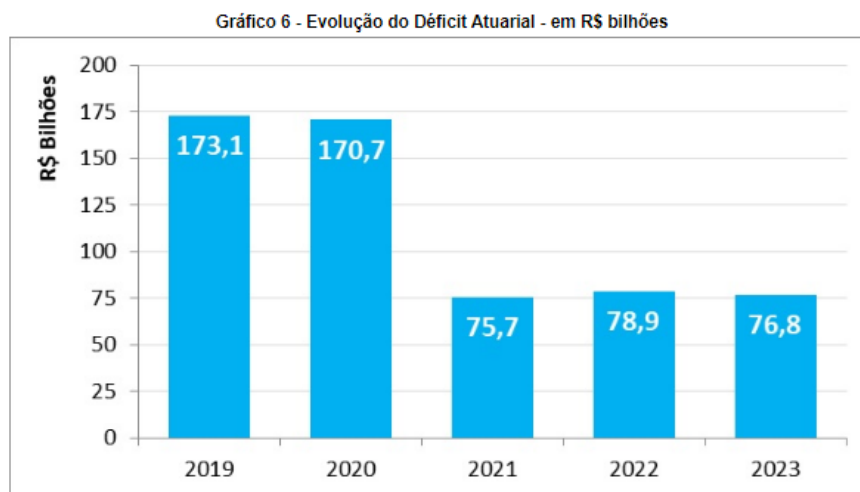
O PLDO 2025 apresenta estimativas atuariais do Relatório de Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência separadas para os dois planos com valores constantes cobrindo o período de 2024 a 2098.

Em relação ao Fundo Previdenciário (Funprev), o Relatório de Avaliação Atuarial (posição ano 2023) estimou, a partir das hipóteses atuariais adotadas, superávit atuarial de R\$ 18,0 bilhões em relação à geração atual. Em relação ao ano anterior, houve melhora na situação atuarial. Em 2022, havia sido registrado um superávit de R\$ 6,8 bilhões.

Para o Fundo Financeiro (Funfin), o relatório apresenta estimativa de déficit atuarial de R\$ 94,7 bilhões em relação à geração atual. Em relação ao ano anterior, houve piora da situação atuarial. Em 2022, havia sido registrado um déficit de R\$ 85,7 bilhões.

Consolidando a posição atuarial dos dois planos, o déficit agregado é de R\$ 76,8 bilhões. A título de comparação, o Relatório de Avaliação Atuarial anterior (posição ano 2022) estimava um déficit atuarial de R\$ 78,9 bilhões.

O Gráfico 6 ilustra a evolução anual do déficit atuarial de 2019 a 2022. A expressiva redução do déficit, de R\$ 170 bilhões em 2020 para R\$ 75,7 bilhões em 2021, decorre das alterações promovidas pela Emenda nº 41/2021.



Fonte: PLDO 2025

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receitas

Conforme estabelecido pela LRF (art. 4º, §2º, inciso V), a LDO deverá conter demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita. A Tabela 4 abaixo sintetiza os valores apresentados no Anexo de Metas Fiscais dos diferentes tipos de benefício fiscal concedidos no município.

Tabela 4 - Estimativa de Renúncia Fiscal

para o ano de 2025

Benefício Fiscal	R\$ milhões
Potencial Arrecadatório não exercido	21.499
Imunidades Constitucionais	5.650
Gasto Tributário	2.757
Benefícios Financeiros e Creditícios	140
TOTAL	30.046

Fonte: PLDO 2025

A Prefeitura estima que a soma do valor de todos os tipos de benefícios fiscais concedidos alcançará, em 2025, R\$ 30,0 bilhões, dos quais R\$ 21,5 bilhões são referentes a “Potencial Arrecadatório Não Exercido”, que representa o montante não recolhido em função da alíquota do imposto ser inferior à máxima permitida pela legislação (exemplo, alíquota de ISS

abaixo da máxima para determinados serviços). Importante destacar que a alíquota máxima é diferente da alíquota “ótima” do ponto de vista arrecadatário, uma vez que um aumento de alíquota, em determinadas circunstâncias, pode acarretar diminuição do valor arrecadado (em razão, da fuga de contribuintes para outros municípios, aumento da inadimplência e prejuízos econômicos).

As imunidades definidas na Constituição Federal, que, portanto, não estão submetidas à legislação municipal, respondem por R\$ 5,7 bilhões dos benefícios. O gasto tributário, que agrupa o conjunto das fontes previstas na LRF (anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado), é estimado em R\$ 2,8 bilhões para 2025. O item “benefícios financeiros e creditícios”, que é estimado em R\$ 140 milhões, trata-se de despesas com programas de investimento em que há a emissão de certificados de incentivo ao desenvolvimento ou a disponibilização de crédito com taxas de juros subsidiadas.

IV - Alterações propostas no texto do PLDO 2025:

Como resultado das discussões ocorridas no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento, bem como das sugestões e questionamentos decorrentes das audiências públicas realizadas a respeito da propositura em tela, com vistas ao aprimoramento do texto do PLDO 2025, sugerimos um substitutivo apresentado a seguir, adicionando no texto do referido PLDO alguns dispositivos normativos relacionados à elaboração da proposta orçamentária, transparência da gestão pública, execução orçamentária, como também propomos modificações advindas de importantes demandas da Sociedade Civil Organizada, em especial demandas dos conselhos participativos municipais.

Em relação às metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2025, sem prejuízo daquelas definidas no Anexo de Metas e Prioridades, foram acrescentadas novas metas e prioridades, que foram consubstanciadas no § 2º do art. 8º do substitutivo a seguir.

Foi incluído o inciso IV ao § 2º do art. 38, visando preservar dos contingenciamentos os recursos de zeladoria das subprefeituras, recursos esses importantes para prestação de serviços essenciais à população. Adicionalmente, em relação aos critérios para contingenciamento, também foi incluído o inciso V ao § 2º do art. 38, que busca evitar o corte em atividades em andamento que envolvam ações realizadas de modo contínuo e permanente e que podem ter suas execuções orçamentárias prejudicadas ou até mesmo inviabilizadas.

Visando o aumento da transparência dos recursos públicos destinados para entidades privadas sem fins lucrativos, o art. 42 determina que o Poder Executivo criará códigos de itens de despesas e/ou subitens de despesas no sistema de execução orçamentária com a finalidade de se individualizar os valores dos repasses para as Organizações Sociais - OSs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, Organizações da Sociedade Civil - OSCs e assemelhadas, como também disponibilizará as informações dos convênios, contratos de gestão e termos de parceria, objeto da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, em base de dados aberta, inclusive planos de trabalho, cronogramas de execução, cronograma físico-financeiro, quadro de metas e resultado, podendo para isso compatibilizar os sistemas de acompanhamento de contratos de gestão e assemelhados.

Em relação às emendas parlamentares, propomos neste substitutivo o art. 50, que estabelece a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, em consonância com a Emenda Constitucional nº 86, de 17-3-2015, que altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

Destaca-se no substitutivo o art. 51, que dispõe que os recursos destinados para o pagamento do Auxílio Aluguel no projeto de lei orçamentária também abrangerão as mulheres vítimas de violência doméstica, nos termos da Lei Municipal nº 17.320, de 18 de março de 2020.

Em decorrência dos trabalhos realizados pela CPI da Sonegação Tributária, principalmente em relação a temas ligados ao ISS, maior imposto municipal em termos de

valores arrecadados e em conformidade com a lista de serviços tributáveis anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o art. 52 deste substitutivo obriga o poder executivo a divulgar a arrecadação mensal do mesmo, desagregada de acordo com a referida lista. O relatório, que já existia e foi descontinuado em 2017, adiciona valiosas informações para controle e fiscalização dos recursos públicos, ajudando no combate à sonegação e práticas relacionadas.

Por fim, visando dar maior objetividade e celeridade na execução das políticas públicas essenciais para a população paulistana, o art. 53 dispõe que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo considerará como urgentes, e nessa qualidade, dará tramitação preferencial aos documentos e processos que versem sobre as políticas públicas listadas no Anexo de Metas e Prioridades desta propositura, de maneira que a classificação de urgência implica a priorização do processo em todas as etapas de tramitação, desde a instrução até o julgamento, assegurando a adoção de medidas que visem à celeridade processual.

Nesse sentido, consideramos que, no mérito, o projeto deva ser aprovado com as alterações propostas anteriormente, ficando a discussão de outras possíveis modificações e aprimoramentos para a fase de emendas.

Favorável, portanto, é o parecer.

Portanto, tendo em vista o acima relatado, apresentamos substitutivo que altera e introduz alguns dispositivos do texto do PLDO, modificando-se, igualmente, o que for referente a essas alterações, ficando mantido o que não estiver especificamente mencionado.

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 247/2024

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no § 2º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, esta Lei estabelece as diretrizes

orçamentárias do Município para o exercício de 2025, compreendendo orientações para:

- I - a elaboração da proposta orçamentária;
- II - a estrutura e a organização do orçamento;
- III - as alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as despesas do Município com pessoal e encargos;
- V - a execução orçamentária;
- VI - as disposições gerais.

Art. 2º Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta Lei os seguintes anexos:

I - Riscos Fiscais;

II - Metas Fiscais, composto de:

a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal

e montante da dívida pública para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, em valores correntes e

- constantes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;
- b) demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública fixados para os exercícios de 2022, 2023 e 2024;
 - c) avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício de 2023;
 - d) evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2021, 2022 e 2023, destacando origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
 - e) demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e sua compensação;
 - f) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
 - g) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores municipais, gerido pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM;
- III - Metas e Prioridades.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2025, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social, de transparência e de sustentabilidade na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

I - o princípio da sustentabilidade deve ser transversal a todas as áreas da Administração Pública Municipal e assegurar o compromisso com uma gestão fiscal responsável e comprometida com a qualidade de vida da população, a eficiência dos serviços públicos e o equilíbrio intertemporal do orçamento público;

II - o princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, por meio de instrumentos previstos na legislação;

III - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, políticas públicas, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social, o trabalho escravo, principalmente por meio da efetividade de mecanismos econômicos, nos termos da Lei nº 16.606, de 29 de dezembro de 2016, e a vulnerabilidade da juventude negra em São Paulo;

IV - o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento e sua execução, considerando-se o aprofundamento dos instrumentos de transparência ativa e o atendimento aos princípios e diretrizes da Política Municipal de Linguagem Simples (Lei nº 17.316, de 6 de março de 2020).

Parágrafo único. Os princípios estabelecidos no caput objetivam:

I - reestruturar o espaço urbano e a reordenação do desenvolvimento da cidade a partir de um compromisso com os direitos sociais e civis;

II - eliminar as desigualdades sociais, raciais e territoriais a partir de um desenvolvimento econômico sustentável;

III - aprofundar os mecanismos de gestão descentralizada, participativa e transparente.

Art. 4º A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício de 2025 será elaborada com observância ao Programa de Metas e às seguintes orientações gerais:

I - promoção do desenvolvimento econômico e social, visando à promoção de acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;

II - promoção da qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, de educação, de mobilidade urbana, cultura, esportes e lazer, segurança,

habitação e assistência social, mapeando e produzindo indicadores que permitam o atendimento em favor de grupos mais vulneráveis;

III - ações planejadas, descentralizadas e transparentes, mediante incentivo à participação da sociedade em todas as políticas públicas;

IV - promoção de articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado de São Paulo, a iniciativa privada e a sociedade civil;

V - preservação do meio ambiente, apoio e incentivo à produção orgânica e destinação adequada dos resíduos sólidos, preservação do patrimônio histórico material e imaterial e das manifestações culturais;

VI - resgate da cidadania e promoção dos direitos humanos nos territórios mais vulneráveis;

VII - estruturação estabelecida pelo Plano Diretor aprovado pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014;

VIII - promoção do acesso à cultura nas periferias;

IX - busca da valorização salarial das carreiras dos servidores públicos;

X - promoção de direitos sociais e políticas públicas em favor de mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, garantindo sua autonomia, integração e participação efetiva na comunidade, desburocratizando o acesso aos equipamentos públicos, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida e promovendo a prevenção e severo combate a qualquer forma de violência, inclusive facilitando o abrigo emergencial;

XI - promoção da inclusão social das pessoas com deficiência;

XII - promoção de modernização, eficiência e transparência na gestão pública por meio do uso de tecnologia;

XIII - aprimoramento de acesso, controle e execução das ações relativas aos fundos municipais, em especial os da saúde, habitação, criança e adolescente, assistência social, educação e desenvolvimento social, este último relativo ao plano de desestatização, visando garantir maior transparência e controle público;

XIV - promoção da redução da pobreza e das desigualdades através da política de assistência social destinada à população em situação de vulnerabilidade e risco social, como ação transformadora da sociedade;

XV - promoção da qualidade de vida e do bem-estar a partir do desenvolvimento do esporte e lazer em todas as idades, em especial a juventude, incluindo a geração de novos talentos para o esporte profissional;

XVI - promoção de políticas públicas e proteção aos direitos da população negra, em conformidade com o Plano de Ação da Década Internacional dos Afrodescendentes da

Organização das Nações Unidas.

Art. 5º A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

§ 1º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II - o Programa de Metas a que se refere o art. 69-A da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios elaborados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

IV - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

V - o Relatório de Gestão Fiscal;

VI - os sistemas de gestão e planos setoriais utilizados pela Administração;

VII - os indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo, estabelecidos na Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006;

VIII - o Portal da Transparência.

§ 2º Em até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em sua página na internet cópia integral do referido projeto e de seus anexos, bem como a base de dados do orçamento público do exercício e dos 3 (três) anos anteriores, contendo, no mínimo, a possibilidade de agregar as seguintes variáveis:

I - órgão;

II - função;

III - programa;

IV - projeto, atividade e operação especial;

V - categoria econômica;

VI - fonte de recurso.

§ 3º Além das medidas previstas nos demais parágrafos deste artigo, o Poder Executivo promoverá ações complementares destinadas a aprofundar os instrumentos de transparência ativa sobre as leis orçamentárias e sua execução, incluindo a disponibilização de informações de acordo com os princípios e diretrizes da Política Municipal de Linguagem Simples, com foco no olhar do cidadão.

§ 4º As tabelas de dados geradas pelo Poder Executivo deverão ser disponibilizadas em formato aberto (.csv), e inclusive, os dados de detalhamento de ação, referentes à regionalização da execução e da proposta orçamentária, deverão ser disponibilizados em formato aberto de lista (.json), sem prejuízo da apresentação em outros formatos.

Art. 6º A transparência e a ampla participação social na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual são asseguradas por meio da realização de processo participativo composto por consulta eletrônica e audiências públicas.

§ 1º Cabe à Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SUPOM), da Secretaria Municipal da Fazenda, com apoio das Subprefeituras, a organização do processo de consulta, acompanhamento e monitoramento das discussões sobre a proposta orçamentária anual, de modo a garantir a participação social na elaboração e gestão do orçamento.

§ 2º A ampla publicidade das audiências de que trata o § 1º deste artigo é assegurada pela divulgação nos meios de comunicação das datas, horários e locais de realização das

audiências, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, inclusive com publicação no Diário Oficial da Cidade, na página principal do sítio eletrônico e nas redes sociais da Prefeitura, de cada Subprefeitura e da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º Na impossibilidade de realização de audiências públicas presenciais, devido a motivos de força maior, como a implantação de medidas para enfrentamento de emergências de saúde pública, a transparência e a ampla participação social, voltadas à elaboração da Lei Orçamentária, serão asseguradas por meio eletrônico.

Art. 7º Os motivos de não conclusão dos compromissos pactuados a partir das demandas eleitas pela população cuja implementação seja considerada viável após análise das Secretarias Municipais competentes, no processo participativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025, para a região de cada Subprefeitura, serão publicados na imprensa oficial e no portal do governo municipal.

Art. 8º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2025 são aquelas especificadas no Anexo de Metas e Prioridades.

§ 1º. Também serão considerados prioritários os compromissos pactuados a partir das demandas eleitas pela população cuja implementação seja considerada viável após análise das Secretarias Municipais competentes, no processo participativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no “caput” e no § 1º deste artigo, também são prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2025:

I - Formação de Organizações Sociais através do Programa Incubadora Social.

II - Programa de Atendimento Integral a Mulheres com Endometriose na Rede Municipal de Saúde, com Campanha Intensificada de Conscientização;

III - Promoção de Educação Ambiental e Sustentabilidade para a População;

IV - Destinar recursos para fomento à Capoeira;

V - Destinar recursos para fomento às Comunidades do Samba;

VI - Implantar pontos e pontões de cultura para interação social e inclusão social;

VII - Assegurar mecanismos para combater a gordofobia em espaços públicos, especialmente, em unidades escolares da rede pública municipal de ensino;

VIII - Implantação de Inspetoria da Guarda Civil Metropolitana – GCM, nas dependências da Subprefeitura de Jabaquara para aumento da segurança local;

IX - Construção de Hospital Municipal para atender aos munícipes do bairro da Pedreira, extremo sul de São Paulo;

X - Periodicidade da Prestação de Contas referente a implantação de propostas eleitas pelos conselhos municipais participativos sejam proferidas a cada bimestre, pela Secretaria Municipal da Fazenda;

XI - Inserção de Capítulo específico no projeto de lei orçamentária sobre as diretrizes, objetivos e deliberações acerca das propostas eleitas como viáveis pela Administração Municipal;

XII - Supressão do limite disposto no Decreto 63.377/2024 para as propostas eleitas pela sociedade e pelos conselhos municipais participativos/deliberativos, consideradas viáveis para execução;

XIII - Promover ações de transparência e monitoramento do uso intensivo do viário urbano municipal para exploração da atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública, do serviço de carona solidária e do compartilhamento de veículos sem condutor;

XIV - Destinar recursos para a realização de pesquisas, monitoramento e acompanhamento por motoristas de aplicativos com o objetivo de realizar ações preventivas de segurança e educação no trânsito;

XV - Promover a transparência sobre as arrecadações geradas a partir do uso do viário por plataformas de transporte individual de passageiros;

XVI - Incentivar e implementar ações e projetos voltados ao uso de tecnologia, inovação, automação, e o uso de fontes de energia renováveis e tecnologias eficientes, ajudando a mitigar as mudanças climáticas;

XVII - Prever recursos para a manutenção da Tarifa Zero no Município de São Paulo, aos domingos e feriados;

XVIII - Prever recursos para a manutenção de veículos utilizados para o transporte hidroviário do Município de São Paulo;

XIX - Promover ações de prevenção e resposta à violência em ambiente educacional;

XX - Implantação do Parque Municipal do Bixiga;

XXI - Incentivar ações e projetos com o intuito de utilizar ferramentas e tecnologias como a geolocalização que coletam dados em tempo real para melhorar o transporte público e qualidade das vias, bem como diminuir congestionamentos, reduzir emissões de carbono e melhorar a qualidade de vida de motoristas e munícipes em geral;

XXII - Assegurar a implementação de princípios e as diretrizes expressas na Lei 13.019/2014 – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC com o objetivo de valorizar as OSCs e a participação social e, ao mesmo tempo, fortalecer o Estado e a gestão pública democrática;

XXIII - Destinar 20% das moradias populares a serem construídas e entregues no Município de São Paulo, priorizando o atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica;

XXIV - Implantar espaços de brincar acessíveis nos bairros localizados nos extremos da Cidade, promovendo segurança, autonomia e lazer às crianças de 0 a 6 anos;

XXV - Realizar pesquisas através do transporte individual de passageiros e semelhantes com vistas a conservação e melhoramentos viários em regiões periféricas, assegurando a descentralização de ações pela Administração Municipal;

XXVI - Promover a atualização de dados, sistemas e estruturas para incorporar tecnologias de informação e comunicação através de pesquisas e indicadores com o objetivo de melhorar a qualidade de vida, bem como a sustentabilidade e eficiência das operações do Município;

XXVII - Destinar 1% das receitas arrecadadas para o atendimento de projetos e ações que visem a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência que vivem em aglomerados urbanos informais e assentamentos precários;

XXVIII - Incentivar o desenvolvimento de projetos que visem a transformação de assentamentos precários e aglomerados urbanos informais, promovendo a requalificação e revitalização desses espaços assegurando o direito à cidade;

XXIX - Promover programa de requalificação e melhoria do sistema de circulação de pedestres, em conjunto com a sociedade civil, especialmente no que se refere à adequação do passeio público;

XXX - Implantação de espaço para desconpressão de toda a equipe médica das unidades hospitalares do Município de São Paulo;

XXXI - Implantação de estações de recarga de baterias de veículos elétricos em vias públicas do Município de São Paulo;

XXXII - Realização do Evento: a Semana SP Indígena;

XXXIII - Construção do 1º kartódromo Municipal de São Paulo;

XXXIV - Instituir ambientes experimentais de inovação, ciência, tecnologia e empreendedorismo – Programa Sampa, SandBox – Bancos de Testes Regulatórios e Tecnológicos, nos termos do artigo 11, da Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021;

XXXV - Realização do evento: Dia dos Motoristas, comemorado anualmente no dia 25 de julho;

XXXVI - Destinação de 0,8% da receita orçamentária total prevista para o desenvolvimento de ações e projetos voltadas a implementação e políticas públicas de atendimento as pessoas com deficiência, pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência – SMPED;

XXXVII - Promover a instalação de Pontos de Apoio com infraestrutura necessária para o atendimento de motoristas de transporte individual de passageiros;

XXXVIII - Implantação de áreas para embarque e desembarque de passageiros usuários de transporte individual de passageiros em vias públicas;

XXXIX - Implantação de pista de arrancada – “dragstrip”, nas dependências do Autódromo de Interlagos José Carlos Pace;

XL - Realização do evento: Maratonas Hackathon presenciais e/ou em plataformas online com o objetivo de desenvolver inovações tecnológicas para o bem da coletividade;

XLI – Modernização do kartódromo de Interlagos José Carlos Pace;

Art. 9º A Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo encaminharão ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias para o exercício de 2025, para inserção no projeto de lei orçamentária, até o último dia útil do mês de agosto de 2024, observado o disposto nesta Lei.

Art. 10. Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados em conformidade com o disposto no § 8º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 11. Em cumprimento ao disposto no caput e na alínea “e” do inciso I do caput do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 12. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 0,4% (quatro décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2025, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 13. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

§ 3º O disposto no caput se aplica aos compromissos derivados do processo participativo de elaboração da proposta orçamentária anual do exercício anterior e incorporados à Lei nº 18.063, de 28 de dezembro de 2023.

Art. 14. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, e pela Lei Municipal nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, e alterações, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 15. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações legais em tramitação.

§ 1º Caso a receita seja estimada na forma do caput deste artigo, o projeto de lei orçamentária deverá:

I - identificar as proposições de alterações na legislação e especificar a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - indicar a fonte específica à despesa correspondente, identificando-a como condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou parcialmente aprovadas até 31 de dezembro de 2024, não permitindo a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas não serão executadas no todo ou em parte, conforme o caso.

Art. 16. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Parágrafo único. No caso do inciso I do caput deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.

Art. 17. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 1º Os recursos necessários às despesas referidas no caput deste artigo deverão onerar as seguintes dotações dos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010:

I - despesas com publicidade institucional;

II - publicidade de utilidade pública.

§ 2º Deverão ser criadas, nas propostas orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Saúde, as atividades referidas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 18. Integrarão a proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025:

I - projeto de lei;

II - mensagem do prefeito;

III - anexo de demonstrativos gerais, conforme art. 19 desta Lei;

IV - anexo de previsão de receitas, conforme art. 20 desta Lei;

V - anexo de fixação de despesas, conforme art. 21 desta Lei;

VI - anexo de dívida pública, conforme art. 22 desta Lei;

VII - anexo de orçamento de investimentos das empresas, conforme art. 23 desta Lei;

VIII - anexo com os conteúdos das análises de viabilidade das propostas viáveis eleitas pelos munícipes no âmbito do processo participativo de elaboração da proposta orçamentária.

§ 1º Será publicado no Portal da Transparência do Município demonstrativo com memória de cálculo dos rateios e índices de apropriação parcial de despesas com educação e saúde, com detalhamento do código das dotações completas envolvidas e parâmetros utilizados, que respaldem os números apresentados nos demonstrativos previstos no inciso IX do art. 21 desta Lei.

§ 2º Os critérios de destinação de recursos com vistas à aplicação do índice estabelecido no art. 5º da Lei nº 17.729, de 28 de dezembro de 2021, serão regulamentados em decreto da Administração Municipal, em conjunto com demais normas referentes à execução orçamentária e financeira para o exercício de 2025, nos termos do contido na referida lei.

Art. 19. O anexo de demonstrativos gerais incluirá:

I - demonstrativo de receita e despesa por categoria econômica;

II - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

III - demonstrativo da compatibilidade entre o orçamento proposto e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais desta Lei;

IV - demonstrativo do atendimento aos princípios de que tratam os incisos I, II, III e IV do caput do art. 3º desta Lei;

V - demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas;

VI - demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

VII - demonstrativo a respeito da dívida ativa, contendo memória de cálculo da receita prevista para o exercício de 2025, com valores por tributo e por outros tipos de dívida;

VIII - demonstrativo com metodologia e memória de cálculo do valor proposto de dotações orçamentárias para fazer frente à recomposição do fundo de reserva dos depósitos judiciais e do valor estimado da receita de depósitos judiciais;

IX - saldo de todos os fundos municipais em 31 de agosto de 2024.

Parágrafo único. Apenas para os fins específicos do art. 166, § 3º, II, “b” da Constituição

Federal, a proposta de dotações orçamentárias para fazer frente à despesa com recomposição do fundo de reserva dos depósitos judiciais deverá ser equiparada ao pagamento de serviços da dívida pública, não estando sujeita à anulação para fins de apresentação de emendas ao projeto de lei orçamentária.

Art. 20. O anexo de previsão de receitas incluirá:

I - referência à legislação vigente;

II - a previsão de receitas para o exercício de 2025 por categoria econômica;

III - a evolução por categoria econômica, incluindo a receita arrecadada nos exercícios de 2021, 2022 e 2023, a receita prevista para o exercício de 2024 conforme aprovada pela lei orçamentária e a receita prevista para o exercício de 2025;

IV - critérios de projeção da receita;

V - demonstrativo com metodologia e memória de cálculo do valor proposto (incluindo código de rubrica, órgão e fonte de recurso) das desvinculações de receitas previstas no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e em outras regulamentações sobre o tema na legislação municipal.

Art. 21. O anexo de fixação de despesas, compreendendo as seguintes informações relativas ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus fundos, entidades autárquicas, fundacionais e empresas estatais dependentes, incluirá:

I - referências à legislação e às atribuições de cada órgão ou entidade;

II - a despesa fixada por órgão ou entidade e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;

III - o programa de trabalho do órgão ou entidade, evidenciando os programas orçamentários por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;

IV - a despesa por órgãos ou entidades e funções;

V - a despesa detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

VI - a despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação;

VII - a evolução por órgão ou entidade, incluindo a despesa realizada no exercício de 2023, a despesa fixada para o exercício de 2024 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para o exercício de 2025;

VIII - a evolução por grupo de despesa, incluindo a despesa realizada no exercício de 2023, a despesa fixada para o exercício de 2024 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para o exercício de 2025;

IX - demonstrativos do cumprimento das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação;

X - demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos;

XI - demonstrativo do detalhamento das ações, com valores regionalizados no nível de Subprefeitura sempre que possível;

Parágrafo único. Para o exercício de 2025, o projeto de lei orçamentária anual poderá rever e alterar a classificação institucional, funcional e programática das dotações presentes no Plano Plurianual de Ações (PPA) 2022-2025, estabelecido pela Lei nº 17.729, de 28 de dezembro de 2021, a fim de corrigir eventuais distorções ou contemplar modificações de estrutura organizacional ou programática ocorridas no âmbito da Administração Municipal.

Art. 22. O anexo de dívida pública incluirá:

I - demonstrativo da dívida pública;

II - demonstrativo com informações sobre cada uma das operações de crédito que constarem da receita orçamentária estimada, listando fontes de recursos e sua aplicação e relacionando:

a) operação de crédito contratada, com número da lei que autorizou o empréstimo, órgão financiador, número do contrato, data de assinatura, valor contratado total, valor estimado para o exercício de 2025, valor de contrapartidas detalhado por fonte de recursos e discriminação dos projetos por fonte de recursos e sua aplicação;

b) operação de crédito não contratada, com número da lei que autorizou o empréstimo, órgão financiador, valor estimado para o exercício de 2025, valor de contrapartidas detalhado por fonte de recursos e discriminação dos projetos por fonte de recursos e sua aplicação.

Art. 23. O anexo de orçamento de investimentos das empresas não dependentes em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital acionário, discriminando, para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o exercício de 2025;

II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamento.

Parágrafo único. Cada uma das empresas enquadradas no caput deverá disponibilizar acesso, por meio da Internet, aos respectivos dados de execução orçamentária e financeira.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se

necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

§ 3º O Poder Executivo adotará providências com vistas à:

I - elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;

II - designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários.

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS

Art. 26. No exercício financeiro de 2025, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 27. Observado o disposto no art. 26 desta Lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da apresentação, por parte da pasta interessada, do Planejamento de Necessidades de Pessoal Setorial e da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º O Poder Executivo respeitará as negociações realizadas no âmbito do Sistema de Negociação Permanente - SINP com respeito às despesas com pessoal e encargos.

§ 4º O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

Art. 28. Observado o disposto no art. 26 desta Lei, o Poder Legislativo poderá encaminhar projetos de lei e deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores do Poder Legislativo;

II - criação e extinção de cargos públicos do Poder Legislativo;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras do Poder Legislativo;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente do Poder Legislativo;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de

valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público do Poder Legislativo;

VI - instituição de incentivos à demissão voluntária de servidores do Poder Legislativo.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 29. Em conformidade com o art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica autorizada a contribuição para o custeio de despesas de pessoal e encargos de competência de outros entes da federação pela Câmara Municipal de São Paulo, nos termos da Resolução nº 2, de 17 de março de 2021.

Art. 30. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, a execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 31. Observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, os Poderes Executivo e Legislativo, neste considerados a Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal Transparência ou equivalente, preferencialmente no link destinado à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela com remuneração ou subsídio recebidos, de maneira individualizada, por detentores de mandato eletivo e ocupantes de cargo ou função, incluindo auxílios, ajudas de custo, e quaisquer outras vantagens pecuniárias.

CAPÍTULO VI

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 32. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parceria, termo de colaboração, termo de fomento, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 33. Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente na forma prevista pelo instrumento em questão à Secretaria Municipal responsável, com informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, contratos, parcerias e convênios, com os respectivos comprovantes.

Parágrafo único. As entidades de que trata este artigo abrangem as Organizações Sociais - OSs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, Organizações da Sociedade Civil - OSCs e demais organizações assemelhadas.

Art. 34. As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada, base de dados com as informações sobre o pagamento de recursos humanos.

§ 1º A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

§ 2º As informações de que trata o caput deste artigo serão disponibilizadas nos respectivos sítios na internet, no portal de Transparência ou equivalente, preferencialmente no link destinado à divulgação de informações sobre recursos humanos.

Art. 35. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 36. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas com o efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 37. Conforme art. 9º da Lei nº 17.729, de 28 de dezembro de 2021, em até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês, o Poder Executivo publicará relatório sobre a execução de indicações parlamentares, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Parlamentar autor;
- II - descrição do objeto;
- III - órgão executor;
- IV - valor alocado, em reais;
- V - data da liberação dos recursos e/ou publicação de eventual decreto com o respectivo número.

Art. 38. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Município.

§ 1º O montante da limitação a ser procedida pelos Poderes do Município será proporcional à participação de cada um no total da despesa orçamentária primária.

§ 2º No caso da ocorrência da previsão contida no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento, conforme os critérios a seguir:

I - serão respeitados os percentuais mínimos de aplicação de recursos vinculados, conforme a legislação federal e municipal;

II - serão priorizados recursos para execução de contrapartidas referentes às transferências de receitas de outras unidades da federação;

III - serão priorizados recursos para o cumprimento do Programa de Metas;

IV - não serão objetos de limitação de empenhos ou congelamento de recursos as dotações orçamentárias relativas às ações de zeladoria das subprefeituras;

V - não serão objetos de limitação de empenhos ou congelamento de recursos as dotações orçamentárias relativas às atividades ou convênios existentes e em andamento que envolvam ações realizadas de modo contínuo e permanente.

§ 3º Os compromissos assumidos sem a devida cobertura orçamentária e em desrespeito ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, são considerados irregulares e de responsabilidade do respectivo ordenador de despesas, sem prejuízo das consequências de ordem civil, administrativa e penal, em especial quanto ao disposto no art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no art. 359-D do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

Art. 39. Verificados eventuais saldos de dotação orçamentária da Câmara Municipal de

São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo que não serão utilizados, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Art. 40. Observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, devidamente justificados, nos termos dos arts. 42, 43 e 44 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais, observado, em relação aos créditos adicionais suplementares, o limite de 9% (nove por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual de 2025.

§ 1º O Poder Executivo poderá criar estruturas de natureza de despesa (categoria econômica, grupo, modalidade e elemento de despesa) e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais.

§ 3º O remanejamento de recursos entre despesas de mesmo grupo alocadas em atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa não onera o limite estabelecido no caput deste artigo.

§ 4º Ficam excluídos do limite estabelecido no caput deste artigo os créditos adicionais suplementares:

- I - abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980;
- II - destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;
- III - destinados a suprir insuficiências nas dotações dos Fundos Especiais decorrentes do recebimento de recursos extraordinários;
- IV - destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal;
- V - destinados a suprir insuficiências nas dotações das funções Educação, Assistência Social, Saúde e Transporte;
- VI - com remanejamento de recursos entre órgãos da Administração Direta e Indireta;
- VII - abertos com recursos de operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;
- VIII - abertos com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais;
- IX - abertos com recursos provenientes do Orçamento do Estado de São Paulo para cobertura de quaisquer despesas.

§ 5º Os recursos destinados ao pagamento do grupo de natureza de despesa de pessoal poderão ser remanejados para outras despesas, desde que, comprovadamente, os eventos que subsidiaram a previsão da despesa de pessoal não se concretizem.

§ 6º Quando da abertura de créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação, superávit financeiro ou produtos de operações de crédito autorizadas nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, conforme previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 7º A critério do Chefe do Poder Executivo, a abertura de créditos adicionais suplementares poderá ser realizada por meio de ato próprio dos respectivos titulares dos Órgãos da Administração Direta ou das Entidades da Administração Indireta, desde que exclusivamente mediante a anulação de recursos disponíveis e prescindíveis de mesma fonte e de mesma categoria econômica.

§ 8º A efetivação da abertura de créditos adicionais suplementares nos termos do § 7º somente ocorrerá mediante ratificação da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 41. Ficam a Mesa da Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual de 2025, autorizados a suplementar, mediante ato próprio, sem onerar o limite estabelecido no art. 40 desta Lei, as dotações dos respectivos Órgãos e Fundos Especiais, desde que os recursos para cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias no âmbito de cada entidade, conforme estabelece o inciso II do art. 27 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 1º Poderão ser criadas estruturas de natureza de despesa (categoria econômica, grupo, modalidade e elemento de despesa) e fontes de recurso dentro de cada projeto ou atividade, nas suplementações eventualmente realizadas nos termos do caput.

§ 2º As entidades referidas no caput deste artigo ficam autorizadas, mediante ato próprio, a abrir créditos adicionais suplementares às dotações dos respectivos Fundos Especiais à conta de excesso de arrecadação ou superávit financeiro no seu âmbito, conforme previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, sem onerar o limite estabelecido no art. 40 desta Lei.

§ 3º Sem prejuízo da adequação de que trata o caput deste artigo, ficam a Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo autorizados a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais.

Art. 42. O Poder Executivo criará códigos de itens de despesas e/ou subitens de despesas no sistema de execução orçamentária com a finalidade de se individualizar os valores dos repasses para as Organizações Sociais - OSs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, Organizações da Sociedade Civil - OSCs e assemelhadas referentes a:

- I - remuneração de pessoal e encargos relacionados;
- II - obras e reformas em imóvel da Prefeitura;
- III - obras e reformas em imóvel da entidade ou de terceiro;
- IV - aluguel de imóvel;
- V - aquisição de material de consumo;
- VI - aquisição ou locação de equipamento;
- VII - outras despesas.

§1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo disponibilizará, mensalmente, todas as informações referentes à execução orçamentária em base de dados aberta contendo, no mínimo, número do empenho e valores liquidados por item e subitens.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º deste artigo, o Poder Executivo disponibilizará as informações dos convênios, contratos de gestão e termos de parceria, objeto da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, em base de dados aberta, inclusive planos de trabalho, cronogramas de execução, cronograma físico-financeiro, quadro de metas e resultado, podendo para isso compatibilizar os sistemas de acompanhamento de contratos de gestão e assemelhados.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 44. Se a lei orçamentária não for votada até o último dia do exercício de 2024, aplicar-se-á o disposto no art. 140 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Caso a lei orçamentária tenha sido votada e não publicada, aplicar-se-á o disposto no caput deste artigo.

Art. 45. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, no art. 138, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e no regulamento da Comissão de que trata o art. 138, § 1º, também da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Parágrafo único. As emendas parlamentares apresentadas deverão ter valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não podendo conter mais do que uma ação.

Art. 46. Para fins de avaliação das metas de Resultado Primário e Resultado Nominal dos exercícios de 2024 a 2027, serão considerados:

I - Resultado Primário calculado pelo método acima da linha, sem RPPS, em conformidade com a 13ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

II - Resultado Nominal calculado pelo método abaixo da linha, sem RPPS, em conformidade com a 13ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Para o ano de 2024, as metas fiscais de Resultado Primário e Resultado Nominal, que compõem o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos Três Exercícios Anteriores do Anexo II - Metas Fiscais, prevalecem sobre as metas fixadas pela Lei nº 17.976, de 18 de julho de 2023.

Art. 47. Os Poderes Executivo e Legislativo, neste considerados a Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizados, no portal Transparência ou equivalente, demonstrativos dos saldos de todos os fundos municipais.

Art. 48. A utilização dos recursos que de outra forma seriam utilizados para pagamento da dívida reconhecida em função do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, que entre si celebram a União, representada pelo Banco do Brasil S/A, e o Município de São Paulo (SP), com a interveniência do Banco do Brasil, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.969-12, atual Medida Provisória nº 2185-35, de 24 de agosto de 2001, na Resolução do Senado Federal nº 37/99, no Decreto nº 3.099, na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 2015, no Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015 (valor economizado) será realizada na forma deste artigo.

§ 1º Será considerado como valor economizado, no exercício de 2025, o valor pago no exercício de 2019, atualizado monetariamente pelo IPCA entre o mês de pagamento e o mês de junho de 2024.

§ 2º O valor economizado será aplicado, em fonte orçamentária própria e específica, exclusivamente:

I - em despesas de capital, preferencialmente investimentos;

II - na quitação do saldo a pagar de precatórios vencidos e não pagos nos termos do regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 3º Ao saldo de recursos do valor economizado não aplicados ao término do exercício, inclusive os restos cancelados, aplica-se o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º O projeto de lei orçamentária do exercício de 2025, bem como os créditos adicionais abertos durante o mesmo exercício, observarão as aplicações autorizadas pelos incisos I e II do § 2º deste artigo.

Art. 49. As subvenções e contribuições pagas a título de subsídios orçamentários à tarifa de ônibus com fundamento no art. 9º da Lei Federal nº 12.587/2012, nos art. 11, VI, e art. 13 da Lei Municipal nº 13.241/2001, e no art. 18, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 58.200/2018, deverão ser segregadas proporcionalmente em despesa corrente e de capital de modo a refletir a cobertura proporcional de parcela dos custos ou despesas operacionais e dos custos ou despesas de capital das concessionárias.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste será observado desde 1º de janeiro de 2024, cabendo ao Poder Executivo efetuar os registros contábeis de retificação, mantido o histórico, de maneira a aumentar a transparência das despesas orçamentárias com o referido subsídio, devendo ainda tal segregação ser refletida para todos os demais efeitos legais, independentemente da data de execução da despesa.

Art. 50. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, conforme critérios para execução equitativa, em montante correspondente a pelo menos 0,8 % da receita corrente líquida realizada no exercício de 2024, sendo que a lei orçamentária definirá percentuais mínimos a serem destinados para ações e serviços públicos de saúde e para outros investimentos.

§ 1º As programações orçamentárias previstas no "caput" deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal;

§ 2º No caso de impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do "caput" deste artigo, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do referido impedimento em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária;

Art. 51. Os recursos destinados para o pagamento do Auxílio Aluguel no projeto de lei orçamentária também abrangerão as mulheres vítimas de violência doméstica, nos termos da Lei Municipal nº 17.320, de 18 de março de 2020.

Parágrafo único. Os recursos destinados para o pagamento do Auxílio Aluguel no projeto de lei orçamentária serão reajustados conforme o índice IGP-M acumulado desde a última data de reajuste.

Art. 52. Em conformidade com a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o poder Executivo disponibilizará, em seu sítio eletrônico, o valor arrecadado mensalmente do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS dos grupos de serviços elencados na referida lista, destacando-se os grupos relacionados a 'Serviços de Intermediação e Congêneres', bem como 'Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito'.

Art. 53. O Tribunal de Contas do Município de São Paulo considerará como urgentes, e nessa qualidade, dará tramitação preferencial aos documentos e processos que versem sobre as políticas públicas listadas no Anexo de Metas e Prioridades desta lei.

§ 1º A classificação de urgência implica a priorização do processo em todas as etapas de tramitação, desde a instrução até o julgamento, assegurando a adoção de medidas que visem à celeridade processual.

§ 2º O Tribunal de Contas do Município encaminhará à Câmara Municipal de São Paulo relatório bimestral sobre os documentos e processos descritos no caput, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, contendo, no mínimo:

- I - número do processo;
- II - ementa;
- III - conselheiro relator;
- IV - descrição do programa;
- V - descrição do projeto, atividade ou operação especial associados ao processo;
- VI - estimativa do valor, em reais, do processo;
- VII - fase de instrução processual;

VIII - medidas adotadas para garantir a celeridade do processo.

§ 3º O Tribunal de Contas do Município deverá disponibilizar em seu site oficial, de forma acessível e transparente, as informações contidas no relatório bimestral referido no § 2º deste artigo.

§ 4º O Tribunal de Contas do Município deverá estabelecer, por meio de norma interna, os procedimentos e critérios para a tramitação preferencial de processos urgentes, em consonância com as melhores práticas e com o objetivo de assegurar a efetividade e a eficiência no controle das políticas públicas.

Art. 54. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 11/06/2024.

Ver. MARLON LUZ (MDB) – Relator

Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS)

Ver. ISAC FELIX (PL)

Ver. PAULO FRANGE (MDB)

Ver. RINALDI DIGILIO (UNIÃO)

Ver. RUTE COSTA (PL)

Ver. JAIR TATTO (PT) – Presidente – Contrário

Ver. DR. ADRIANO SANTOS (PT) – Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/06/2024, p. 376

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.